



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1294/2026 EDOC

INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: ETP e justificativa para contratação por Dispensa de Licitação de entidade empregadora e formadora, sem fins lucrativos, para o Programa de Aprendizagem.

PARECER Nº 068/2026

EMENTA: Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: inciso VII - **na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;**

Que embora exarada sob o regime da Lei 8.666/93, apresenta racionalidade aplicável as contratações das Estatais pela Lei 13.303/2016 - **SÚMULA 250 TCU** - a contratação de instituição sem fins lucrativos - dispensa de licitação, com fulcro no art.24, inciso XIII, da lei 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Contratação direta. Dispensa de licitação. Programa de Aprendizagem. Entidade sem fins lucrativos. Lei 13.303/2016. CLT. Reanálise com apreciação de estatuto social, atestados de capacidade técnica. Comprovação superveniente do enquadramento institucional da entidade e reforço da reputação técnico-profissional. Persistência de condicionantes relacionadas à vantajosidade, capacidade operacional específica. **Processo regular com ressalvas/condicionantes.** Prosseguimento condicionado ao saneamento final.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Coordenação de desenvolvimento de Pessoas para firmar contrato com o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, *entidade beneficente de assistência social*, reconhecida de utilidade pública, CNPJ 61.600.839/0001-55, através de **Dispensa de Licitação nº 014/2026** com o objetivo de “contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos, para inserção de Aprendiz no Mercado de Trabalho, na forma da Lei da Aprendizagem nº 10.097/2000 e Portaria MTE 3.872/2023.

Com a complementação da justificativa pela área demandante, **fls.69/71, datada de 26/03/2026**, será procedida a análise técnico-jurídica do Processo Administrativo instaurado para instrução de contratação direta, por dispensa de licitação, de entidade empregadora e formadora, sem fins lucrativos, destinada à execução do Programa de Aprendizagem da DESO. O objeto consiste na contratação de solução institucional apta a atuar, simultaneamente, como formadora e empregadora dos aprendizes, com vistas ao atendimento da cota legal de aprendizagem aplicável à Companhia, conforme a legislação trabalhista pertinente (Lei 10.097/2000).

O Estudo Técnico Preliminar(ETP), **fls. 02/08**, revela que o valor indicado nos autos corresponde a R\$ 2.012.832,00, para 48 aprendizes, com jornada de 4 horas diárias e vigência estimada de 24 meses, nos termos da documentação técnica e comercial, **fls.12**. A modalidade eleita é a dispensa de licitação, com fundamento no art. 29, VII, da Lei 13.303/2016, segundo o qual é dispensável a licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. No presente opinativ, foram examinados, especificamente, os seguintes documentos que não haviam sido apreciados na manifestação anterior:

- Estatuto social do CIEE, **fls.72/115**;
- Atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, **fls.116/119**;
- Manifestação complementar da área demandante, **fls.69/71**.

O estatuto social do CIEE, extrai-se que a entidade é associação filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, beneficente de assistência social e reconhecida de utilidade pública, tendo entre seus objetivos a promoção da integração ao mercado ou mundo do trabalho, a assistência ao adolescente e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem, **fls.72**. Consta, ainda, cláusula expressa de não distribuição de resultados, de aplicação integral dos recursos em seus objetivos institucionais e de destinação do patrimônio remanescente, em caso de dissolução ou extinção, a entidade beneficente certificada ou, na sua falta, a entidades públicas, **art.2º, inciso VI do Estatuto**.

Dos atestados de capacidade técnica apresentados, constam declarações emitidas pela Prefeitura de Estância, pela Secretaria Municipal de Assistência Social de São Cristóvão e pela CEHOP, atestando que o CIEE prestou ou presta serviços ligados à operacionalização do Programa de Aprendizagem, com capacitação profissional, supervisão administrativa, acompanhamento pedagógico, orientação e capacitação, sem ocorrência de fatos desabonadores quanto ao cumprimento das obrigações assumidas, **(atestado da Prefeitura de Estância, fls.116); (atestado da Secretaria de Assistência Social de São Cristóvão, fls.117 e (Atestado da CEHOP, fls.119)**.

Há precedente interno da estatal, última contratação em 2021, no sentido da possibilidade jurídica de contratação direta do CIEE, com fundamento no art. 29, VII, da Lei 13.303/2016, desde que presentes o nexo entre o objeto e a finalidade institucional da entidade, a ausência de fins lucrativos, a reputação ético-profissional e a compatibilidade dos preços com o mercado.

No ETP, fls. 8, a Superintendência de Gestão de Pessoas, assim se pronuncia: "(...)O CIEE apresenta-se como a única solução que une a segurança jurídica da dispensa de licitação, a desoneração administrativa (atuando como empregador) e a infraestrutura física necessária para atender à DESO em todo o território sergipano. "

É o que de importante se tem a relatar.

II – DO FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de *Inexigibilidade de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

Por outro lado, o texto constitucional em seu artigo retro citado, inicia-se com uma ressalva. Diz o citado artigo que, ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados por meio de licitação. Assim, em face da obrigatoriedade da licitação, o que o legislador dispensou foi o princípio impositivo da licitação, não os demais com previsão também no artigo 37 da Carta Magna.

Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

Na contratação direta por dispensa de licitação, há possibilidade de competição que justifique a licitação, no entanto, a lei faculta a dispensa, a qual fica inserida na competência discricionária da Administração. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho "(...). *sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.*" (Justen Filho, 2000, p. 234). **Para o caso concreto não se trata de exclusividade** como relata o ETP, **mas dispensa de licitação pela inserção** na norma do art.29, inciso VII da 13303/2016.

Cumpra registrar, ainda, que a contratação pretendida não se confunde com hipótese de mera intermediação de mão de obra, vedada no ordenamento jurídico, mas se insere no modelo

normativo da política pública de aprendizagem profissional prevista na Lei nº 10.097/2000 e regulamentada pela legislação trabalhista correlata. Nesse contexto, entidades sem fins lucrativos com especialização institucional na formação e integração de jovens ao mercado de trabalho atuam como entidades formadoras e integradoras, responsáveis pela execução do programa pedagógico, acompanhamento educacional e gestão do contrato de aprendizagem, em consonância com a finalidade socioeducativa do instituto.

Assim, a atuação da entidade contratada deve ser compreendida como instrumento de implementação da política pública de qualificação profissional de adolescentes e jovens, e não como simples fornecimento de mão de obra à Administração, preservando-se o caráter formativo e a dimensão educacional que estruturam o regime jurídico do contrato de aprendizagem.

Desta forma, seleciona aquele que oferece uma boa proposta e o contratante mais adequado, observando os princípios fundamentais da atividade administrativa. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no Art. 29, inciso VII, da Lei 13.303/2016, que tem a seguinte redação;

"Art.29 – É dispensável a licitação:

VII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; ;."

Considerando o dispositivo acima, tal hipótese somente é aplicável se: a) o objeto pretendido tiver relação direta com objeto social da instituição; b) o objeto da contratação for relacionado à pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional; c) o objeto social da instituição estiver relacionado à pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, e, d) a contratada estiver inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Além dos requisitos exigidos pela lei, é importante cumprir algumas exigências fixadas por órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas da União, o qual editou a Súmula nº 250:

"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver **nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.** A análise do preenchimento desses requisitos depende do caso concreto."

Para que se demonstre a pertinência, portanto, basta verificar se aquilo que se pretende contratar encontra-se dentre as finalidades da instituição. Os serviços que se refere a contratação, são recrutamento, seleção, capacitação, assistência psicopedagógica e disciplinar, dondo o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE é de fato o empregador e responsável pela formação intelectual e preparação em geral das atividades práticas dos jovens aprendizes.

Sendo assim, de acordo com o **Estatuto**, o CIEE cumpriu todos os requisitos determinados pela lei, podendo a contratação com o mesmo ser através da dispensa de licitação:

a) é uma instituição brasileira;

- b)** é uma associação sem fins lucrativos e de fins não econômicos;
- c)** tem como objetivos assistenciais, conforme Art. 3º do Estatuto Social: I. a promoção da integração ao mercado de trabalho. II. A assistência ao adolescente e à educação profissional na realização de programas de aprendizagem. III. A promoção do estágio de educandos, atuando como agente de integração, na forma da legislação aplicável. IV. O incremento da cultura, da educação, da ciência e das artes. V. Prestar serviços de atendimento e assessoramento, assim como atuar na defesa e garantia de direitos na área da assistência social. VI. A defesa e difusão da ética, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais;
- d)** o objeto social tem correspondência com o objeto da Dispensa de Licitação em análise.

Assim, feito o introito legal, levanta-se os aspectos formais e documentais, donde o estatuto social do CIEE fornece base documental idônea para demonstrar que a entidade possui natureza jurídica compatível com a hipótese legal invocada. Restou comprovado que se trata de associação sem fins lucrativos, de fins não econômicos, com objetivos institucionais voltados à promoção da integração ao mercado de trabalho, à assistência ao adolescente e à educação profissional em programas de aprendizagem, fls.72. Tal circunstância guarda correspondência direta com o objeto pretendido pela Administração, entidade estatal de saneamento, e reforça o nexó material exigido pelo art. 29, VII, da Lei 13.303/2016 (Lei 13.303/2016).

Adicionalmente, o estatuto evidencia características institucionais que reforçam o caráter não lucrativo da entidade, como a vedação de distribuição de resultados, dividendos, bonificações ou parcelas do patrimônio, bem como a obrigação de aplicar integralmente suas rendas, recursos e eventual superávit na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucional. Também consta previsão de destinação do patrimônio remanescente, em caso de dissolução ou extinção, a entidade beneficente certificada ou a entidades públicas, o que se coaduna com os parâmetros legais aplicáveis a entidades dessa natureza.

No tocante à reputação ético-profissional e à experiência prévia, os atestados de capacidade técnica apresentados, fls.116, robustecem significativamente a instrução. Os documentos demonstram a execução de serviços semelhantes junto a entes públicos sergipanos, compreendendo operacionalização do Programa de Aprendizagem, capacitação, supervisão administrativa e acompanhamento pedagógico, sem registro de inadimplemento ou conduta desabonadora.

Portanto, os novos documentos suprem, em parte substancial, as lacunas relativas:

- à comprovação da natureza jurídica da entidade;
- Ao nexó entre finalidade estatutária e objeto;
- à reputação ético-profissional;
- à existência de precedente jurídico interno favorável, à vista do parecer n.º087/2021;

Persistem, entretanto, pendências instrutórias relevantes, especialmente quanto:

- à justificativa analítica de preço e vantajosidade;
- à comprovação atual da capacidade operacional do CIEE na escala específica exigida pela DESO;

A documentação estatutária agora examinada permite afirmar, com grau satisfatório de segurança jurídica, que o CIEE se enquadra, em tese, nessa hipótese legal, por possuir finalidade estatutária ligada à educação profissional, à aprendizagem e à integração ao mercado de trabalho. Também a CLT e a legislação da aprendizagem conferem suporte material ao modelo pretendido, por admitirem que a contratação do aprendiz seja realizada pela empresa onde ocorrerá a aprendizagem ou por entidade qualificada, caso em que não se gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços (Lei 10.097/2000). A formação técnico-profissional deve ocorrer sob orientação de entidade qualificada, compatível com as exigências do programa de aprendizagem, Portaria 3872/2023 (MTE).

As orientações do TCU, especialmente a lógica sintetizada na Súmula 250, exigem que **haja nexa efetivo entre a natureza da instituição e o objeto contratado**, além de **compatibilidade com os preços de mercado**. Neste momento, após complementação da instrução processual pela área demandante, permite reconhecer que o primeiro desses requisitos foi significativamente robustecido com a juntada do estatuto e dos atestados. Todavia, o segundo requisito, referente à compatibilidade econômica, ainda depende de motivação técnica mais aprofundada e atualizada.

De modo que o contrato de aprendizagem se define como o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a sua formação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023\).](#)

E o art.50 define quais entidades estão qualificadas para formação técnico-profissional dos metódica:

“Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I- os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural- SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo- SESCOOP;

II- as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III- as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

§1º. As entidades de que trata o caput disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)''

A CIEE está enquadrada no inc. III do Art. 50 acima transcrito, para tanto, deverá estar registrada no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, e deverá comprovar possuir uma *inquestionável reputação ético-profissional*. A comprovação poderá ser através de Atestados fornecidos por entidades de direito público ou privado, que tenha fornecido prestação de serviço semelhante. No processo em epígrafe, a CIEE já presta esse serviço a DESO, pelos contratos 191/2016 e 32/2021, este último em vigência até 08/04/2026.

No âmbito da AGU, os parâmetros orientadores para contratação direta enfatizam a necessidade de instrução com justificativa da escolha do contratado, justificativa de preço, comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação, pareceres técnicos, demonstração da compatibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente, visto no ETP, fls.02/08. Diante disso, a conformidade jurídico-formal do processo evoluiu com a documentação acrescida, mas não se mostra ainda plena para **autorizar a contratação sem ressalvas**.

III. RISCOS E MEDIDAS DE MITIGAÇÕES

Descrição do risco	Causa	Consequência	Recomendação
Questionamento do enquadramento da dispensa	Ausência de consolidação final do nexo entre objeto e finalidade estatutária na motivação do processo	Risco de impugnação pelo controle externo.	Elaborar despacho técnico final correlacionando expressamente o objeto da contratação ao estatuto social do CIEE e ao art. 29, VII, da Lei 13.303/2016
Fragilidade da justificativa de vantajosidade	Insuficiência de nota técnica conclusiva e atual da composição do preço	Risco de sobrepreço e de questionamento da economicidade	Exigir justificativa de preço e vantajosidade com análise crítica das referências de mercado e dos custos internos evitados (TCU - Pesquisa de preços)
Capacidade operacional insuficiente para a escala da contratação	Atestados demonstram experiência, mas em quantitativos inferiores à demanda total da DESO	Risco de execução parcial, atraso ou falha operacional	Exigir comprovação complementar da estrutura local atual, polos, equipe, capacidade de atendimento e cronograma de execução ou apresentar outros atestados, inclusive, da própria estatal.

Ressalta-se que a empresa comprovou nos autos do processo a regularidade para com a Fazenda Estadual, Federal que abrange contribuições sociais(INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Municipal (ISS) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas(CNDT).

IV. CONCLUSÃO

À vista da documentação inicialmente examinada e dos novos documentos agora apreciados, conclui-se que o processo é **regular com ressalvas/condicionantes**. A juntada do estatuto social, dos atestados de capacidade técnica, certidões fiscais, superou, em medida relevante, as dúvidas anteriormente existentes quanto ao enquadramento institucional do CIEE, à sua natureza sem fins lucrativos e à sua reputação técnico-profissional. Por essa razão, a contratação direta pretendida passa a apresentar **suporte jurídico mais consistente sob a ótica do art. 29, VII, da Lei 13.303/2016, da dispensa n.º014/2026**.

Entretanto, ainda subsistem condicionantes indispensáveis para a regularidade plena do feito. Assim, o processo pode prosseguir, desde que, antes da formalização definitiva da contratação, sejam cumpridas as seguintes exigências:

1. Apresentação de manifestação técnica complementar consolidando o nexo entre o objeto contratado e as finalidades estatutárias do CIEE;
2. Elaboração de justificativa de preço e vantajosidade em nota técnica conclusiva, com análise crítica contemporânea, posto que a única proposta que se avista, fls.25/26 é da própria CIEE e 04(quatro) contratos com entes públicos, sem precisar maiores esclarecimentos;
3. Comprovação complementar da capacidade operacional atual da entidade para atendimento integral da demanda da DESO, posto que se pretende contratar, inicialmente, 48 aprendizes, e os atestados anexados dão conta de número que varia entre 9 a 11 aprendizes;
4. Considerar os riscos e mitigações da seção, III deste parecer.

Por fim, a conferência do atendimento da condicionante acima é de competência única e exclusiva da Presidência e da Diretoria respectiva, que demanda no presente processo, pois possuem assessoria técnica com competência específica, eximindo-se o parecerista do dever de averiguação da referida condicionante, diante do entendimento de que deve haver a devida segregação de funções, em que cada setor responde por suas funções técnicas, encerrando-se a participação do parecerista no feito com o presente expediente, devendo apenas retornar o processo quando de eventual preparação do instrumento competente.

Aracaju/SE, 27 de março de 2026.

Emerson Dantas

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Gerência de Licitações e Contratos



Refere-se ao Parecer nº 068/2026 9

Encaminhamento Interno

Submeto o presente **Parecer Jurídico nº 068/2026** à elevada consideração da Bel.^a Larah Paráízo Dantas Fontes Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, para fins de **conhecimento**, nos termos das competências regimentais.

Ao Superintendente Jurídico, para **aprovação** do parecer 068/2026, André Luiz Pereira Oliveira.

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação e ratificação da contratação direta por dispensa n.º014/2026**, com fundamento no **art.29, inciso VII da Lei 13.303/2016**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NNEP-PURQ-M6EA-G9VS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 30/03/2026 16:08:23 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 06/04/2026 11:18:19 (Certificado Digital)